
DELPHOS INFORMA

ANO 6 - Nº 29 - JULHO / 2000

**PORTARIA Nº 243, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA,
DE 31 DE JULHO DE 2000
PUBLICADA NO D.O.U de 31 DE JULHO DE 2000**

Nota: Caso V.Sas. tenham interesse por maiores esclarecimentos quanto a este assunto, a DELPHOS coloca-se à sua inteira disposição, através de seus profissionais localizados em sua Matriz e nas suas Sucursais.

**INTEIRO TEOR DA PORTARIA Nº 243
DE 31 DE JULHO DE 2000**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e no art. 10 da Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, resolve:

Art.1º- A IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re) transferirá à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no décimo útil do mês de agosto de 2000, os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FVCS), e todo e qualquer recurso desse seguro em poder da IRB-Brasil Re.

§1º- A CAIXA, a partir do décimo dia útil do mês de agosto de 2000, assumirá a administração do SH, absorvendo as funções administrativas desempenhadas pela IRB-Brasil Re., segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS).

§2º- Dentro do prazo previsto no caput, a Secretaria Federal de Controle (SCF) promoverá auditoria que contará inclusive com técnicos da CAIXA e da IRB-Brasil Re. com a finalidade de homologar os saldos inscritos na subconta FESA/FCVS, a serem transferidos à CAIXA.

§3º- Para efeito da homologação de que trata o parágrafo anterior, e no prazo ali previsto, a IRB-Brasil Re. apresentará à CAIXA o seu relatório de auditoria independente.

§4º- Compete ao CCFCVS apreciar as contas relativas à movimentação financeira e à aplicação de recursos de que trata esta Portaria.

§5º- A IRB-Brasil Re. integrará o CCFCVS até a data da alienação de seu controle acionário, conforme o Programa Nacional de Desestatização.

§6º- A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) apresentará ao CCFCVS, até o mês de outubro de cada ano, Plano Anual de Fiscalização do SH, para o exercício subsequente, e relatórios semestrais de execução do referido Plano.

Art.2º- Os prêmios do SH serão ajustados pela SUSEP, ouvido o CCFCVS, sempre que comprovadamente necessário à manutenção dos equilíbrios técnico-atuarial e econômico-financeiro das operações do SH.

§1º- Nos ajustes de prêmios serão consideradas as receitas necessárias a cobrir os sinistros a cargo do SH, computando-se as indenizações pagas, as despesas com sinistros e as provisões constituídas, inclusive a reserva técnica, excluídas as remunerações de que trata o art. 6º.

§2º- A SUSEP fará publicar no Diário Oficial os valores dos prêmios ajustados e o resumo dos respectivos cálculos, cuja íntegra permanecerá em sua sede à disposição dos interessados.

Art.3º- A CAIXA, no décimo segundo dia útil de cada mês, promoverá a recomposição da reserva técnica do SH, a que se refere o caput do art. 1º, em 2 (duas) vezes a média mensal dos prêmios emitidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a cada mês de apuração.

Parágrafo único - Os recursos da reserva técnica serão atualizados pelo índice de remuneração dos depósitos de poupança, desde a data de emissão dos prêmios até o dia de recomposição inclusive, e deverão ser aplicados em títulos públicos do Tesouro Nacional, devidamente registrados no balanço patrimonial do FCVS.

Art.4º- Os recursos ainda não caracterizados como superávit do SH, recebidos pela CAIXA na prestação de contas provisória, referida no art. 11, serão registrados em conta movimento do SH até o fechamento do movimento operacional de que trata o art. 13.

Parágrafo único - Os recursos a que se refere o caput serão atualizados monetariamente, pro rata die, conforme o disposto no §1º do art. 7º, desde o décimo segundo dia útil do segundo mês subsequente ao de competência dos prêmios, exclusive até o décimo segundo dia útil do terceiro mês subsequente ao de competência do prêmio, inclusive.

Art.5º- Na administração do SH incumbe à CAIXA:

- I- aplicar e administrar os recursos financeiros do FCVS, na forma definida pelo Ministério da Fazenda, por proposta do CCFCVS;
- II- coordenar, com as sociedades seguradoras e os agentes financeiros, as atividades do SH e definir suas rotinas de operação;
- III- efetuar o processamento e o controle dos prêmios emitidos e recebidos, das indenizações pagas e retidas, das despesas comprovadas com sinistros, dos adiantamentos concedidos às sociedades seguradoras, dos repasses relativos a déficits e superávits da apólice de competência do FCVS, do inadimplemento do pagamento de prêmio e de quaisquer outros recursos financeiros do SH, apresentando ao CCFCVS relatórios gerenciais acerca dessas movimentações, mensalmente, em nível nacional, e sempre que solicitado;
- IV- promover a transferência dos recursos superavitários do SH, suficientes à recomposição da reserva técnica, ao nível e nas datas a que se refere o caput do art. 3º;
- V- elaborar, atualizar e, após aprovado pelo CCFCVS, divulgar o manual de rotinas operacionais do SH;
- VI- promover, nos parcelamentos de dívidas autorizados pelo CCFCVS, o encontro de contas entre débitos relativos a prêmios devidos pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e créditos correspondentes a indenizações retidas, observadas as normas legais e regulamentares em vigor;
- VII- elaborar balancetes mensais, a execução orçamentária, os balanços anuais e demais demonstrações financeiras do SH, submetendo-os, tempestivamente, ao CCFCVS; e,
- VIII- elaborar as prestações de contas do SH para posterior encaminhamento aos órgãos de auditoria, em especial ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único - O plano de contas e as prestações de contas do SH deverão ser submetidos, pela CAIXA, à apreciação do CCFCVS.

Art.6º- As entidades responsáveis pela operação do SH serão remuneradas conforme os percentuais adiante especificados, incidentes sobre os prêmios de seguros mensalmente arrecadados pelos agentes financeiros e repassados às sociedades seguradoras, líquidos de restituições e cancelamentos, relativamente a prêmios pagos a partir do mês de competência de julho de 2000, recebidos pelas sociedades seguradoras a partir de agosto de 2000:

- I- agentes financeiros: 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento);
- II- sociedades seguradoras: 7,1% (sete inteiros e um décimo por cento);
- III- CAIXA: 0,6% (seis décimos por cento), na qualidade de Administradora do SH; e,
- IV- SUSEP: 0,3% (três décimos por cento).

§1º- O Ministério da Fazenda, sempre que necessário e mediante proposta do CCFCVS, poderá rever a remuneração.

§2º- A CAIXA, no décimo segundo dia útil do segundo mês subsequente ao mês de competência do prêmio, debitará à conta do SH as remunerações de que tratam os incisos III e IV, repassando, na mesma data, a remuneração da SUSEP.

Art.7º- As movimentações financeiras do SH, inclusive a forma de atualização dos valores movimentados entre os agentes financeiros e as sociedades seguradoras, serão disciplinadas pelo Ministério da Fazenda, por proposta do CCFCVS.

§1º- A movimentação financeira de recursos do SH, relativamente ao recolhimento de prêmios pelo agente financeiro, ao pagamento de indenização de sinistros pelas sociedades seguradoras e ao relacionamento financeiro das sociedades seguradoras com a CAIXA e com a SUSEP, será atualizada, monetariamente, pro rata die, conforme o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data de cada evento.

§2º- O atraso no cumprimento das obrigações decorrentes das movimentações financeiras previstas no caput está sujeito ao disposto no art. 10 da Resolução nº 2, de 28 de outubro de 1993, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Art.8º- A movimentação financeira entre as sociedades seguradoras e a CAIXA, relativa a prêmios recebidos e sinistros pagos, deverá ser atualizada monetariamente nos termos do §1º do art. 7º, observando-se o seguinte:

I- em se tratando de prêmios, desde o primeiro dia útil após o seu recebimento, exclusive, até o décimo dia útil do terceiro mês subsequente ao de competência dos prêmios, inclusive, ou a data do efetivo repasse, inclusive, no caso de ocorrer em data posterior; e,

II- no caso de sinistros, a partir da data do efetivo pagamento, exclusive, até o 10º dia útil do mês subsequente ao do pagamento do sinistro, inclusive.

Art.9º- Os prêmios arrecadados pelos agentes financeiros a cada mês, deduzida a remuneração de que trata o inciso I do art. 6º, deverão ser repassados às sociedades seguradoras no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês de competência dos prêmios, atualizados monetariamente, nos termos do §1º do art. 7º, desde a data de vencimento do encargo mensal, exclusive, até o último dia do mês de competência, inclusive.

§1º- O valor correspondente ao da atualização pr rata die dos prêmios do SH, referente a um determinado mês, será pago pelos agentes financeiros às sociedades seguradoras no primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento dos encargos mensais dos mutuários, devidamente atualizado.

§2º- O valor da atualização de que trata o §1º, posicionado no último dia do mês de vencimento do encargo mensal, será atualizado com base no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança creditado nas contas de depósitos de poupança creditado nas contas de depósito com data de aniversário no dia 1º do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio.

§3º- O não pagamento do encargo mensal pelo financiado não elide a obrigação dos agentes financeiros de efetuar o recolhimento dos prêmios às sociedades seguradoras.

Art.10- Os prêmios arrecadados pelos agentes financeiros num determinado mês destinar-se-ão ao pagamento de sinistros a ser efetuado no segundo mês subsequente ao de referência.

§1º- As indenizações relativas a sinistros de Morte e Invalidez Permanente (MIP), cuja documentação completa tenha sido entregue pelos agentes financeiros às sociedades seguradoras até o último dia do mês de referência, serão pagas pelas sociedades seguradoras no primeiro dia útil do segundo mês subsequente, atualizadas monetariamente nos termos do §1º do art. 7º, até a data de seu efetivo pagamento.

§2º- As indenizações referidas no parágrafo anterior, atualizadas conforme o §1º do art. 7º, serão acrescidas dos juros previstos nos respectivos contratos, capitalizados, correspondentes ao período decorrido desde o mês da última prestação vencida, inclusive, antes da data do sinistro, até o mês do pagamento da indenização, exclusive.

§3º- Enquanto o agente financeiro estiver em atraso com o pagamento de prêmios, a sociedade seguradora deverá reter os valores reconhecidos relativos aos pagamentos de sinistros de MIP.

§4º- A aplicação do disposto no parágrafo anterior não desobriga o agente financeiro de dar quitação ao mutuário, ressalvada a existência de débito residual.

§5º- Os valores relativos a multa e juros de mora, decorrentes de atraso no pagamento de indenizações constituem ônus da sociedade seguradora, não podendo ser computados para efeito de estabelecimento da relação entre sinistros e prêmios, salvo se o atraso do pagamento resultar da insuficiência de recursos de que trata o art. 12.

Art.11- As sociedades seguradoras, no décimo dia útil do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio, recolherão à CAIXA o superávit estimado, considerando:

I- os prêmios de seguros repassados às sociedades seguradoras pelos agentes financeiros;

II- as indenizações com sinistros de MIP, de Danos Físicos nos Imóveis (DFI), de Responsabilidade Civil do Construtor (RCC) e as respectivas despesas comprovadas com sinistros, realizadas no segundo mês subsequente ao mês de referência;

III- a estimativa de desembolsos relativos a indenizações de DFI, de RCC e as despesas com sinistros a serem pagas no decorrer do segundo mês subsequente ao mês de referência; e,

IV- a remuneração dos agentes financeiros e das sociedades seguradoras.

Art.12- Na hipótese de o volume de prêmios repassados às sociedades seguradoras, líquidos das remunerações das entidades responsáveis pela operação do SH, ser insuficiente para o pagamento das indenizações e das despesas com sinistros, a CAIXA e a sociedade seguradora deverão observar os seguintes procedimentos:

I- a sociedade seguradora deverá encaminhar à CAIXA, até o dia 25 do primeiro mês subsequente ao de competência do prêmio, o primeiro pedido de adiantamento de recursos destinados a pagar as indenizações e as despesas com sinistros durante a primeira quinzena do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio;

II- a CAIXA, no primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência do prêmio, liberará à sociedade seguradora os recursos de que trata o inciso I;

III- a sociedade seguradora deverá encaminhar à CAIXA, até o dia 10 do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio, o segundo pedido de adiantamento de recursos destinados a pagar as indenizações e as despesas com sinistros durante a Segunda quinzena do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio; e,

IV- a CAIXA, no dia 15 do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio, liberará à sociedade seguradora os recursos de que trata o inciso III.

§1º- Na hipótese de insuficiência de recursos, as sociedades seguradoras ficam autorizadas a limitar os pagamentos das indenizações ao volume dos prêmios recebidos, deduzidas as remunerações a que se refere o art. 6º, ficando garantido a cada agente financeiro a liquidação de seus sinistros até o limite de seus prêmios, deduzidas as citadas remunerações, sendo os eventuais superávits de outros agentes distribuídos proporcionalmente ao excedente de sinistros devidos.

§2º- Para efeito do disposto no caput a CAIXA utilizará os recursos na seguinte ordem: conta movimento; e reserva técnica.

§3º- Esgotados os recursos da conta movimento e da reserva técnica, o FCVS, por intermédio da CAIXA, transferirá à sociedade seguradora, o valor integral das indenizações devidas e não pagas.

Art.13- A sociedade seguradora, no décimo dia útil do terceiro mês subsequente ao de competência do prêmio, apresentará à CAIXA a correspondente prestação de contas, devendo, na mesma data, recolher à CAIXA eventual superávit.

§1º- A CAIXA, no décimo segundo dia útil do terceiro mês subsequente ao de competência do prêmio, processará o ajuste final do movimento operacional, creditando à conta do FCVS o superávit gerado pela Apólice, se houver, após a recomposição do saldo da reserva técnica, conforme o disposto no art.3º.

§2º- As receitas referidas no parágrafo anterior serão recolhidas ao FCVS, pela CAIXA, que dará aos recursos destinação na seguinte ordem:

- a) recomposição da reserva técnica;
- b) pagamento do custeio da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS, na forma regulamentada pelo CCFCVS;
- c) pagamento aos agentes financeiros credores do FCVS, na proporção dos superávits por eles gerados na operação do seguro, indicados em demonstrativos elaborados pelas sociedades seguradoras, os quais serão mensalmente encaminhados à CAIXA, até o 25º (vigésimo quinto) dia de cada movimento operacional; e,
- d) não havendo agente financeiro credor junto ao FCVS, o recolhimento será destinado ao FCVS como contribuição ordinária.

Art.14- Na apuração dos valores das indenizações de sinistros de MIP, nos contratos de financiamento habitacional celebrados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cobertura do FCVS, em consonância com o disposto no art.7º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, da quantia a ser ressarcida deverá ser abatido o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do saldo devedor contábil do financiamento, apurado no dia do sinistro como se houvessem sido pagos, tempestivamente, todos os encargos mensais, calculados na forma pactuada e na estrita conformidade com a legislação aplicável.

Parágrafo único - Na hipótese de contrato caucionado, para garantia de repasse e financiamento concedidos às instituições financiadoras até 28 de fevereiro de 1986, pelo extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), o valor a ser indenizado corresponderá ao saldo devedor contábil do financiamento, nas proporções devidas entre recursos próprios e recursos concedidos pelo BNH.

Art.15- Ficam revogadas as Portarias nºs, 569, de 28 de outubro de 1993, 256, de 03 de maio de 1994, 516, de 30 de setembro de 1994, 673, de 22 de dezembro de 1994, 02, de 04 de janeiro de 1996, 203, de 10 de julho de 2000, e 213, de 13 de julho de 200, todas do Ministério da Fazenda.

Art.16- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN